

Acórdão: 25.159/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003960420-13
Reclamação: 40.020158449-95
Reclamante: R3 Comércio de Tintas Ltda
IE: 004129702.00-30
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor, no período fiscalizado de 01/10/21 a 31/05/23, de ICMS devido a título de antecipação pela aquisição de mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais, complementares à produção primária, em operação oriunda de outra unidade Federativa, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor do que a alíquota interna aplicável, conforme previsto no art. 42, § 14 do RICMS/02 e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar nº 123/06.

Exige-se ICMS Antecipação e Multa de Revalidação Simples capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação à pág. 138, na qual alega que efetivamente realizou o pagamento de parte das notas fiscais, no valor de R\$ 47.295,21 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), conforme comprovantes e relação de notas anexos às págs. 139/176.

A Repartição Fazendária, à pág. 178, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 183/184, buscando a revisão da decretação da intempestividade, sob a alegação de que, no dia 30/09/24, foi notificada da existência do presente Auto de Infração via e-mail e Siare pela empresa de contabilidade, que possui sistema automático para busca de notificações em caixa postal das empresas, tendo sido aberta a mensagem automaticamente, contudo, apenas em 08/10/24, verdadeiramente, tomou ciência da existência do Auto de Infração através de e-mail enviado pela fiscalização, o qual foi prontamente respondido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de pág. 187, ratifica o indeferimento, pois a Contribuinte não apresentou argumentos para deferir a reclamação, razão pela qual encaminhou os autos para apreciação deste Conselho.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 30/09/24, pelo Siare, conforme documento de ciência de pág. 136 dos autos, devidamente assinalado como recebido pela Autuada, atestando, naquela data, a ciência do referido recebimento e ciência do Auto de Infração.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 30/10/24. A impugnação somente foi protocolada, via Siare, em 04/11/24 (pág. 138), portanto intempestiva.

Ressalte-se que não merece prosperar o argumento de que deve ser considerado o início do prazo em 08/10/24, tendo em vista que esta foi a data em que a Impugnante tomou ciência da existência do Auto de Infração através de e-mail enviado pela Fiscalização e prontamente respondido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme exposto, o Fisco se utilizou de meio idôneo, previsto na Lei nº 6.763/75 e RPTA, sendo a data da ciência da leitura da intimação via sistema hábil e eficaz para comprovar a ciência da Impugnante e não o encaminhamento de e-mail pela Fiscalização, o qual, frisa-se, sequer foi juntado aos autos.

Ressalte-se que a intimação via DT-e é efetiva, muito mais moderna, eficiente e eficaz que os demais meios, tendo em vista as mudanças ocorridas na sociedade, que cada vez mais se utiliza de meios digitais, em razão da facilidade, economia e rapidez de tais meios.

Cabe ao interessado as cautelas necessárias para não perder os prazos. Não se pode atribuir à comunicação realizada via DT-e a responsabilidade pela perda do prazo, por parte da Reclamante, pois a responsabilidade é desta e não do meio utilizado.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

P